

DECRETO Nº 5.732, de 30 de Junho de 2015.

Regulamenta o artigo 271 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, aplicável às atividades econômicas da construção civil e da incorporação imobiliária e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM – RN**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 037 de 03 de setembro de 2009, no *caput* dos artigos 158 e 271 da Lei nº 951/97 (CTM),

DECRETA:

Artigo 1º - As construtoras e incorporadoras associadas ao Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Norte – SINDISCON, que optarem por recolher antecipadamente o Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis – ITIV dos novos empreendimentos imobiliários, em nome dos adquirentes, terão redução de até trinta por cento (30%) no valor do imposto apurado.

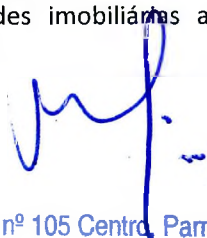
Parágrafo Único – Considera-se antecipado o pagamento que ocorrer em até trinta (30) dias após a emissão do “Alvará de Construção” ou do cadastramento regular do imóvel na SEMUT, o que ocorrer primeiro, e desde que contemple todas as unidades do empreendimento imobiliário.

Artigo 2º - Nos contratos de construção e incorporação imobiliária de que trata o artigo anterior, quando caracterizada e devidamente comprovada a promessa de compra e venda de unidades imobiliárias para entrega futura, incidirá o Imposto de Transmissão Inter-Vivos de bens imóveis-ITIV calculado sobre o valor venal do imóvel pronto.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, considera-se caracterizada a incidência do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos-ITIV, ainda que o registro do contrato configure-se na transmissão da fração ideal.

Artigo 3º - Para as construtoras e incorporadoras que não optarem pelo pagamento do ITIV sobre o valor venal do imóvel pronto, incidirá o ITIV sobre o valor da alienação do terreno e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS sobre o contrato de construção.

Artigo 4º - A beneficiária do incentivo encaminhará à SEMUT os contratos de compromisso de compra e venda, concernentes à aquisição dos imóveis já transacionados, bem como indicará as unidades imobiliárias ainda não negociadas, para efeito do lançamento e pagamento antecipado do ITIV.



Prefeitura Municipal de Parnamirim
GABINETE CIVIL

Parágrafo Único – Os contratos relativos às unidades imobiliárias negociadas após o pagamento do ITIV antecipado, bem como o DAM (Documento de Arrecadação Municipal), deverão ser encaminhados a SEMUT, no prazo de trinta (30) dias, contados da assinatura.

Artigo 5º - Os pagamentos do ITIV antecipadamente efetuados com os benefícios deste Decreto serão considerados, em relação a cada unidade, como quitação do imposto devido na primeira operação realizada pela construtora ou incorporadora.

Parágrafo Único – ocorrendo o desfazimento do negócio jurídico, o valor do ITIV antecipadamente pago será considerado para efeito de quitação do imposto devido por ocasião da quitação do novo contrato.

Artigo 6º - Após o recebimento dos contratos de compra e venda, e confirmado o pagamento antecipado do ITIV, o Setor de Cadastro Imobiliário procederá à alteração cadastral das unidades imobiliárias beneficiadas com o incentivo de que trata o artigo 1º deste instrumento.

Artigo 7º - Os empreendimentos imobiliários cadastrados na SEMUT ou com “Habite-se” expedido, a partir de janeiro de 2012, poderão ser objeto do benefício indicado no artigo 1º, desde que o pagamento do ITIV ocorra no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação do presente Decreto.

§ 1º - No período e condições indicados no *caput*, poderá ser efetuada a antecipação do pagamento do ITIV somente de parte dos imóveis que formam o empreendimento.

§ 2º - Aplica-se a regra do artigo 1º, § 1º deste Decreto aos empreendimentos imobiliários cadastrados na SEMUT ou com “Habite-se” expedido após publicação deste Decreto e até 31 de dezembro de 2015.

Artigo 8º - A avaliação das unidades dos empreendimentos imobiliários, para fins de cálculo do ITIV, será realizado regularmente, sendo o desconto aplicado após a apuração do mesmo.

Parágrafo Único – Nos pagamentos realizados com o benefício deste Decreto, deverá constar ressalva no Documento de Arrecadação Municipal-DAM do ITIV, com indicação exata do desconto concedido.

Artigo 9º - Os benefícios de que trata este Decreto não confere ao Contribuinte qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Artigo 10º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MAURICIO MARQUES DOS SANTOS
PREFEITO